



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle  
Processual

Processo nº 1370.01.0014545/2022-14

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

**PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**

INDEXADO AO PROCESSO:	PA/ COPAM	SITUAÇÃO:
LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO	31289/2015/001/2017	Sugestão: que seja negado provimento ao recurso administrativo
EMPREENDEDOR:	VALE DO RIO GRANDE REFORESTAMENTO LTDA/FAZENDA RIO GRANDE 4083, 656, 6912, 7663, 11422, 7527, 13190, 8025, 7542, 6128, 3325, 9675, 6365, 8940, 11523, 4533, 14760	CNPJ: 25.447.244/0018-96
MUNICÍPIO:	PRATA /MG	ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
G-01-07-5 (DN74)	CULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR SEM QUEIMA	porte inferior
G-02-03-8 (DN74)	(DN74) CRIAÇÃO DE EQÜINOS, MUARES, OVINOS, CAPRÍNOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (CONFINADOS)	3
G-02-10-0 (DN74)	(DN74) CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRÍNOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO)	4

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual	1.495.728-6	
Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44293355** e o código CRC **12151B39**.

Referência: Processo nº 1370.01.0014545/2022-14

SEI nº 44293355



## 1-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do arquivamento do processo de licenciamento ambiental do empreendedor **VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA/FAZENDA RIO GRANDE 4083, 656, 6912, 7663, 11422, 7527, 13190, 8025, 7542, 6128, 3325, 9675, 6365, 8940, 11523, 4533, 14760(CNPJ:25.447.244/0018-96)** para as atividades: criação de bovinos de corte extensivo, criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte (confinados) e cultura de cana de açúcar sem queima, para obtenção de licença ambiental para regularização das atividades na modalidade LOC (licença ambiental em caráter corretivo), classe 4, PA/Nº **31289/2015/001/2017** no Município de Prata - MG.

A priori importa mencionar que o processo de regularização foi apresentado à Superintendência Regional do Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, antes do advento da assunção da competência para a execução do licenciamento ambiental por atribuição originária, pelo Município de Prata-MG, o que somente veio a ocorrer em 05/02/2018.

O referido processo foi analisado pela SUPRAM TM e foi formalizado em 28/03/2017 à luz da 74/2004 visando regularização da atividades supramencionadas na ementa, tendo sido instruído com EIA RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) conforme preconiza o art. 2º inciso XVII da Resolução Conama 01/86, cuja decisão foi o arquivamento do licenciamento pretendido, conforme será explanado abaixo.

Logo após a vistoria no empreendimento, foi solicitado informações complementares ao processo de regularização, tais informações, foram tempestivamente atendidas, todavia, após exauriente apreciação foi constatado que

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

os estudos solicitados, não haviam sido atendidos ao teor exigido pela legislação para a finalização do parecer.

Por corolário, ao analisar o processo no complexo de atividades e matrículas, foi constatado, que ainda que as informações complementares tenham sido atendidas tempestivamente, conforme citado acima, os estudos não perfizeram o que efetivamente foi requerido, os estudos estavam aquém das exigências atinentes ao processo, para que pudesse haver a conclusão no sentido de deferimento.

Neste contexto, ainda que algumas informações tenham sido atendidas, elas isoladamente, não tinham o condão de conceder ao processo condições de aprovação, ou seja, apesar da apresentação de informações complementares dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental, considerando que a documentação apresentada não cumpriu integralmente ao conteúdo solicitado no ofício nº 1361/2019, no que se refere especificamente aos itens 4, 8 e 11 do referido ofício.

O Recorrente, inconformado, interpôs recurso administrativo, nos termos do art. 40 e seguintes do Decreto 47.383/18.

## **2– TEMPESTIVIDADE**

A decisão do indeferimento da LOC, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais na **data de 20/02/2020, Diário do Executivo, pág.11**. O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

Sendo que o presente recurso administrativo, foi postado dentro do prazo legal, portanto foi observado o prazo de 30 dias para interposição do recurso conforme assentado no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual 47.383/2018.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro

O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

### **3-DO PREPARO**

Bem como, foi acostado ao Recurso o comprovante de pagamento da Taxa de expediente (documento 430099986469) prevista no art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### **4 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre verificar quanto ao atendimento dos requisitos elencados no art. 45 do Decreto 47.383/18, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em detida análise dos documentos inclusos ao recurso administrativo, constata-se que a peça é tempestiva em atendimento o que prescreve a legislação.

Nesse sentido, nota-se que o Recorrente atendeu ao dispositivo legal, de modo que ao conhecimento do Recurso Administrativo, nos termos dos incisos do art. 45 e do Decreto 47.383/18.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



## **5-DA COMPETÊNCIA**

Nota-se do presente processo que a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental convencional, LOC, classe 4, foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no art. 3 inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

[...]

*VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor;”*

## **6- DO PEDIDO DE AUTOTULELA ADMINISTRATIVA**

Solicita o representante legal do empreendimento, nos termos da legislação vigente, que seja concedido os efeitos da autotutela administrativa ao arquivamento do processo supramencionado.

Neste ínterim, requer com fundamento no art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002 e do art. 78 do Decreto 47.749/2019, assim como, do art. 26 do inciso II da DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017.

No que tange a autotutela administrativa requerida mediante o protocolo **R35217/2020**, é importante destacar, que o instituto jurídico ora em análise, é de restrita aplicabilidade, visto que, ainda que tenha previsão na legislação estadual sua concessão depende de casos em concreto que ensejam uma segurança jurídica na reversão da decisão anteriormente exarada, bem como, sem descurar da

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro

previsão restritiva conforme o art. 70 do Decreto 47.383/2018 que mitiga sua concessão em caso de penalidade.

Destarte, no que concerne ao pedido de autotutela, a conclusão do processo para o arquivamento foi ante ausência de elementos imprescindíveis que pudessem dar condições para o deferimento, visto que, ao ser arquivado pela SUPRAM TM, a qual de modo exaustivo apreciou os documentos carreados aos autos concluindo pela “improcedência do pedido de regularização”, frisa-se, verteu-se a decisão em virtude da inexistência de informações essenciais para o êxito da análise, é de se dizer, *conditio sine qua non*, (condição indispensável) ou seja, não houve vício de legalidade e tampouco há espaço para motivação, visando revogação do ato, visto que foi assegurado regular procedimento, inclusive com abertura de prazo para acréscimo de informações.

Nesta senda, afora demais decisões de Tribunais de Justiça sobre o tema, nos Tribunais Superiores, sobretudo no Colendo STF(Supremo Tribunal Federal) a matéria já foi objeto de produção de conteúdo, sobretudo na Súmula 473, in verbis:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por fim, há que se dizer, que não existe vício na decisão que culminou com o arquivamento, e ainda, não assiste razão a autotutela por não constar no processo de elementos carecedores de revogação, quiçá, de ser reformados sendo que o arquivamento foi exclusivamente pela acurada e percutiente análise dos estudos e das informações apresentadas que não estavam a contento daquilo prescrito pela norma, reitera-se.

## 7- DO MÉRITO

Quanto ao mérito da peça recursal, cujas arguições do que afirma o empreendedor, não merecem progredir .

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

Visto que, o arquivamento do processo (**31289/2015/001/2017**) foi em decorrência da não apresentação dos documentos essenciais, o que por si só, fulminou a possibilidade de prosseguimento, e à vista disso, o processo não detinha elementos necessários e suficientes que pudessem fazer jus ao deferimento conforme estabelecido pela legislação.

O empreendedor teve prazo para que pudesse apresentar as informações ao processo, tais dados inclusive, o que consta foi requerido providências quanto ao observância das normas legais, referentes ao recuo em (APP) área de preservação permanente e demais questões.

Por meio do protocolo **OF.SUPRAM-DRRA Nº 963/2019** de 15 de maio de 2019 foi solicitado informações, **com prazo de 60 dias**, as quais foram protocolizadas incompletas, conforme mencionado anteriormente.

Além disso, no **OF. SUPRAM-DRRA Nº 1361/2019** 05 de agosto de 2019 a SUPRAM TM, solicitou mais informações **com prazo de 60 dias**, ou seja, o complemento das informações que não haviam sido apresentadas, e alertando o empreendedor que se acaso não fossem atendidas a tempo, o processo seria arquivado, o que de fato ocorreu.

Insta salientar, que referida decisão teve como arrimo o inciso II art. 33 do Decreto 47.383/2018, quando os documentos não apresentados a tempo ou protocolados sem atender o exigido na requisição de complemento, restando por conseguinte, o não prosseguimento do feito.

Importa ressaltar, que o empreendedor teve mais de 120 (cento e vinte dias) para providenciar os documentos solicitados pela SUPRAM TM, que em momento algum lhes foi negado abertura de prazo, e ainda prorrogação do prazo original, para que

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro

ele pudesse implementar esforços para levantamento das informações indispensáveis para avaliação técnica.

Além disso, reitera-se que as solicitações feitas nos itens 4, 8 e 11 não foram cumpridas, uma vez que não foi comprovada a construção de área contenção impermeabilizada na área do confinamento dos bovinos e não foi apresentada proposta de cercamento das APPs e demais remanescentes de vegetação nativa para evitar a entrada de animais domésticos.

Por mais que no recurso interposto, a parte manifeste que tais itens foram devidamente atendidos, não é o que deslinda-se após compulsar os autos, visto que algumas das informações solicitadas sequer foram apresentadas.

Ademais, no que se refere o envio do processo administrativo para apreciação da Advocacia do Estado para posterior procedimento específico, a medida tem assento legal no DECRETO Nº 46.668/2014, inclusive, imputando responsabilidade caso o servidor que tem dever legal de fazê-lo quedar inerte.

## **8-CONCLUSÃO**

Isto posto, recomenda-se seja o RECURSO ADMINISTRATIVO em tela **CONHECIDO**, por preencher os requisitos legais constantes do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, sendo, contudo, **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, com arrimo nas razões técnicas discorridas no despacho de nº. doc. **0058446/2020, para ser mantido o arquivamento determinado, sob pena de violação do art. 17 Decreto Estadual 47.383/2018.**

É o parecer, s.m.j.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC (UNIDADE REGIONAL COLEGIADA) DO COPAM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - SUPRAM TMAP

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO COPAM Nº 31289/2015/001/2017**

**VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA**, já qualificada no processo administrativo supramencionado, proprietária da Fazenda Rio Grande, localizada no município de Prata-MG, vem através deste, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 40 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018, além do artigo 26, §º, II da DN COPAM nº 217/2017, visando a reforma da decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo em tela, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Primeiramente, nos termos do artigo 41<sup>1</sup> do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a redação dada pelo artigo 14 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020, tem-se que a competência para decidir o presente recurso é da Unidade Regional Colegiada do COPAM TMAP, motivo pelo qual o recurso foi endereçado para o(a) Presidente do supracitado órgão colegiado.

Não bastasse isso, Senhor(a) Presidente do COPAM, como a decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo de licenciamento da ora recorrente foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais

<sup>1</sup> Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

(IOFMG) em 20 (vinte) de fevereiro de 2020, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) finda na data de 23 março de 2020 (segunda-feira). Cumpre ressaltar que, por conta da Pandemia de COVID-19, foi expedida resolução suspendendo os prazos relativos aos processos de licenciamento e de auto de infração.

Não bastasse isso, em cumprimento ao requisito de admissibilidade e conhecimento do recurso, disposto no artigo 46, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018, junta-se ao presente o comprovante de recolhimento da taxa de expediente!

Por fim, em virtude da suspensão do atendimento presencial, conforme artigo 1º<sup>2</sup> da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.950, DE 19 DE MARÇO DE 2020, o presente recurso é encaminhado pela via postal com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 44, §2º do Decreto Estadual 47.383/2018.

Portanto, o presente recurso é próprio e tempestivo!

## 2. DA SÚMULA DA DECISÃO COMBATIDA

Na data de 04 de março do corrente ano ora recorrente recebeu a notificação da decisão proferida, nos seguintes termos:

"Informamos que em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM verificamos que não foi comprovada a quitação integral da taxa de licenciamento ambiental referente ao processo administrativo nº 31289/2015/001/2017 (...)"

Em virtude da referida cobrança, o empreendedor procurou saber do que se tratava e foi surpreendido com a decisão de arquivamento do seu

<sup>2</sup> Art. 1º – Ficam temporariamente suspensos, até o dia 31 de março de 2020, os atendimentos presenciais nas unidades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.



processo de licenciamento, baseada na papeleta de despacho elaborada pela gestora do processo, cuja íntegra merece se transcrita a seguir:

"Prezada Diretora de Controle Processual da SUPRAM TM,

O presente processo foi formalizado no dia **28/03/2017** conforme recibo de entrega **Nº 328853/2017**. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SUPRAM TM em 13/06/2019, conforme auto de fiscalização nº 174312/2019. Em 05/08/2019 foi gerado o Ofício SUPRAM-DRRA nº 1361/2019 que solicitou a apresentação de 15 itens de informações complementares para dar prosseguimento ao processo, concedendo prazo de 60 dias para cumprimento do empreendedor com sua posterior prorrogação por mais 60 dias à pedido do empreendedor, conforme previsão do Decreto nº 47.383/2018. O empreendedor por sua vez, realizou o protocolo R0186911/2019 em 11/12/2019 referente à entrega das informações complementares dentro do prazo.

Apesar da apresentação de informações complementares dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental, considerando que a documentação apresentada não cumpriu integralmente ao conteúdo solicitado no ofício nº 1361/2019, no que se refere especificamente aos itens 4, 8 e 11 do referido ofício, e conforme o que determina Decreto nº 47.383/2017 Art. 33 II, sugerimos o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO em tela, em virtude da ausência de informações essenciais para a conclusão de sua análise.

Abaixo são descritas sucintamente as informações que deixaram de ser apresentadas, que motivam a solicitação de arquivamento.

1) O item 4 do ofício de informações complementares solicita que o empreendedor apresente comprovação do uso antrópico consolidado em APP para as infraestruturas existentes em APP (barramentos, estradas, residências/infraestruturas diversas). A atual legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013) permite a permanência de infraestruturas em APP desde que comprovado seu uso consolidado, já com relação às atividades agrossilvipastoris, a legislação trás regras diferenciadas para a continuidade do uso em APP, à depender do número de módulos fiscais da propriedade em análise. Considerando que a propriedade em análise neste processo de licenciamento possui área

consideravelmente maior do que 10 módulos fiscais (108,81 módulos fiscais) se aplica a regra colocada pelo Artigo 16 § 2º II, que exige a recomposição de no mínimo 30 metros e no máximo 100 metros da faixa de APP, a depender da largura do curso d'água. Dessa forma foi solicitado ao empreendedor que apresentasse PTRF (Projeto Técnico de Recomposição da Flora) com proposta de recuperação deste passivo ambiental existente na propriedade. O empreendedor, por meio de sua consultoria ambiental, apresentou justificativa para a não entrega do PTRF por se tratar de uso antrópico consolidado utilizando de argumento legal que não se aplica ao caso específico desta propriedade rural, informou a continuidade do uso da APP pelo gado na propriedade, informou que o empreendedor fez adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) junto ao CAR e alegou que em caso de alguma regularização a mesma será feita junto ao PRA por órgão legitimado. Considerando que o órgão legitimado para a regularização de todo e qualquer passivo ambiental existente nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental convencional é a própria Superintendência Regional de Meio Ambiente, e neste caso em específico a SUPRAM-TM por meio de sua equipe técnica e jurídica e considerando que não foi apresentado o PTRF, conclui-se que o item 4 não foi cumprido.

2) Além disso, as solicitações feitas nos itens 8 e 11 não foram cumpridas, uma vez que não foi comprovada a construção de área contêncão impermeabilizada na área do confinamento dos bovinos, e sob a mesma justificativa do item anterior, não foi apresentada proposta de cercamento das APPs e demais remanescentes de vegetação nativa para evitar a entrada de **animais domésticos**."

Veja, portanto, que a decisão de arquivamento está calcada nas seguintes premissas:

1º - O processo foi formalizado em março de 2017, tendo sido instruído com EIA/RIMA;

2º - No curso da análise foram solicitadas 15 informações complementares, que foram tempestivamente respondidas pelo empreendedor (fato este confessado). Contudo, 3 dessas informações, embora devidamente justificadas técnica e juridicamente, contrariaram o entendimento da equipe responsável pela análise do processo, e, além de terem sido rejeitadas, foram o

motivo alegado para que fosse determinado o arquivamento dos autos sob o argumento de que “a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

### **3. PRELIMINARMENTE – DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUTOTUTELA**

Senhora Superintendente, na data de 18 de março do corrente ano, o ora recorrente protocolou um pedido de revisão do ato de arquivamento baseado no princípio da autotutela administrativa (protocolo R35217/2020).

Sendo assim, requer preliminarmente a apreciação do referido pedido e, caso haja o seu acolhimento com a reversão do arquivamento e regular trâmite do feito, o presente recurso deverá ser extinto por perda de objeto.

É o que requer!

### **4. DAS RAZÕES RECURSO**

#### **4.1 – Esclarecimentos Iniciais**

A recorrente é proprietária de uma área rural denominada Fazenda Rio Grande, no município de Prata-MG., e formalizou processo administrativo de licenciamento ambiental das atividades ali desenvolvidas em março de 2017, ou seja, há exatos 3 (três) anos. O processo teve seu curso normal, com apresentação dos documentos e estudos pertinentes, análise e vistoria do órgão ambiental.

Após a vistoria, foi enviado ofício, em agosto de 2019, solicitando a apresentação de nada menos que 15 (quinze) informações complementares, que foram devidamente cumpridas, mediante apresentação dos documentos

solicitados, em alguns dos itens, e justificativa acompanhada de Laudo Técnico e outros itens.

A SUPRAM TMAP, por sua vez, ao analisar os documentos, laudos e argumentos do empreendedor, decidiu pelo arquivamento do processo, sob o argumento de que o processo teve sua finalidade exaurida, ou o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado em virtude de fato superveniente.

De pronto, já causa estranheza a fundamentação legal utilizada para a promoção do arquivamento, já que não houve nos autos a ocorrência de nenhuma das situações supracitadas.

Em apertada síntese, é o que interessa dos fatos para a presente discussão.

#### 4.2 - Da necessidade de Reforma da Decisão combatida

Senhor Presidente do COPAM e digníssimos conselheiros, a decisão em apreço, além de um rigor excessivo, é desarrazoada, como será demonstrado a seguir:

Isso porque, conforme confessado pelo próprio órgão ambiental, **houve o cumprimento tempestivo** de todas as informações complementares solicitadas, sendo elas:

1. Anuênciam do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) ou, caso não haja intervenção em bens culturais acautelados, como no caso dos autos, o empreendedor deverá apresentar relatório técnico conclusivo com essa comprovação, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável pelo relatório;
2. Diagnóstico socioeconômico conforme delimitação das áreas de influência do empreendimento no Estudo de Impacto Ambiental.
3. Apresentar Programa de Educação Ambiental (PEA);
4. Apresentar um PTRF (Projeto Técnico de Recomposição da Flora), com ART de responsável técnico, para recuo e

- recomposição das APPs (Além de mapa topográfico, CAR da propriedade, dentre outros);
5. Estudos diversos sobre a fauna;
  6. Recibo do CAR retificado com a demarcação de no mínimo 20% de reserva legal;
  7. Relatório técnico e fotográfico comprovando a adequação das infraestruturas do empreendimento;
  8. Comprovar a adequação da área do confinamento de bovinos de modo a conter e direcionar os dejetos para uma área de contenção impermeabilizada.
  9. Projeto de Controle e Recuperação das áreas com ocorrência de processos erosivos na propriedade, com ART do responsável técnico.
  10. Apresentar PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradas) no intuito de executar medidas de controle e estabilização da voçoroca existente na área de reserva legal, com ART.
  11. Projeto de cercamento das áreas de reserva legal, APPs e remanescentes de vegetação nativa do empreendimento, com cronograma de execução.
  12. Apresentar todas as ARTs originais, considerando que as ARTs anexadas ao processo são cópias.
  13. Informar sobre a existência de possíveis cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos, já que as informações no processo sobre esse assunto são divergentes.
  14. Comprovar o tamponamento das duas cisternas que não estão mais em uso, por meio de relatório técnico e fotográfico, com ART, devendo seguir os procedimentos da Nota Técnica DIC/DVRC nº 01/2006.
  15. Cópia do contrato de arrendamento da área de plantio de laranja.

Vejam, senhores conselheiros, que não foram poucas nem tampouco se tratava de informações simples de serem cumpridas. Ainda assim, a recorrente cumpriu tempestivamente com todas as informações. No tocante aos itens 4, 8 e 11, foi devidamente apresentada a justificativa técnica e com embasamento legal, pelo qual o cumprimento se deu de forma diversa da solicitada.

Os próprios despachos que opinaram pelo arquivamento deixam claro esta situação. Diz o despacho da equipe técnica:

*"(...) O empreendedor, por sua vez, realizou o protocolo R0186911/2019 de 11/12/2019, referente à entrega das informações complementares dentro do prazo. Apesar da apresentação de informações complementares dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental (...)” (grifo nosso)*

O que fica claro é que o órgão ambiental tem ciência, obviamente, que as informações complementares foram cumpridas dentro do prazo concedido, mas que o fato de que, ao invés de haver o cumprimento nos termos colocados serem feitas discussões sobre a legalidade do que fora exigido, levou a equipe técnica, posteriormente validada pela análise jurídica, a entender como não apresentados documentos, o que levaria ao arquivamento. Por sua vez, a Douta Superintendente Regional de Meio Ambiente, ratificando as manifestações pretéritas, determinou o arquivamento. Esta interpretação não pode prosperar!

Cumpre ressaltar, que diante do caráter dialético do processo administrativo, não somente é uma possibilidade, mas também é um direito do administrado formular questionamento acerca das questões tratadas no bojo do processo administrativo. É o que prescreve o artigo 8º da Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, conforme transscrito a seguir:

*Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:*

*I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;*

*III - ter vista de processo;*



IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente; (grifo nosso)

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Vê-se, portanto, que é **DIREITO** do recorrente ter suas alegações e documentos apreciados pela administração pública e em caso de discordância por parte desta última, deveria ter sido oportunizado ao administrado o cumprimento, em prazo razoável, da forma que lhe foi imposta.

*"Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado processo cooperativo (não monológico), diante da necessidade de permanente diálogo intersubjetivo entre as partes."<sup>3</sup>*

A melhor doutrina manifesta-se sobre a função do processo como palco de discussões legítimas:

*"A soma da parcialidade das partes, num processo dialético, é que conduz o juiz à síntese; por tal razão, as partes assumem, em relação a ele, o papel de "colaboradores necessários", pois, apesar de agirem conforme seus próprios interesses, a ação combinada delas é que auxilia na eliminação do conflito que as envolve."* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 55). (grifo nosso)

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004 e MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção temas atuais de Direito Processual Civil. vol. 14, São Paulo: RT, 2009.

Por fim, Humberto Theodoro Júnior afirma que este princípio deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, **devendo as partes serem postas a expor suas razões**.

Sendo assim, não se pode, então, afirmar que restaram descumpridos os itens solicitados pela SUPRAM TMAP, mas antes, que foi suscitado no processo administrativo - e entende-se que para isso há um processo – o levantamento de questionamento sobre aplicabilidade legal embasadora dos pedidos formulados, o que é, sem sobra de dúvida, direito da recorrente.

O fato de que o empreendedor, antes de cumprir fielmente e sem discussão o que lhe fora exigido, decidiu levantar uma situação de interpretação de legislação não é motivo para o arquivamento sumário do processo.

Diz o artigo 33 do Decreto nº 47.383/2018:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

- I – a requerimento do empreendedor;*
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

A alegaçãoposta pela equipe técnica é de que o arquivamento se deu em razão do inciso II do artigo supramencionado, o que é descabido.

**Conforme exaustivamente exposto, a recorrente em momento algum deixou de apresentar a complementação de informações, tendo**

realizado a resposta às informações complementares dentro do prazo estipulado, sendo que, inclusive, respondido item a item do que fora exigido, de forma que cumpriu a maioria e, em pontos específicos, apresentou justificativa técnico-jurídica.

Sabe-se que também é direito (não se nega) do órgão ambiental em não concordar com as justificativas apresentadas, mas isto não pode ser motivo de arquivamento sumário de um processo complexo como o que se trata.

No despacho da equipe jurídica é reforçada a entrega das informações no prazo legal, senão veja-se:

*"Considerando que o empreendedor realizou a entrega das informações complementares dentro do prazo, entretanto, a documentação apresentada não cumpriu integralmente o conteúdo solicitado;" (grifo nosso)*

Não obstante isso, conclui a respeitável equipe jurídica da SUPRAM TMAP que não há informações essenciais no processo para sua conclusão, além de avocar a inteligência do artigo 50 da Lei nº 14.184/2002, ao final opinando pelo arquivamento com base nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no artigo 26, §§ 5º e 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O artigo 50 da Lei nº 14.184/2002 diz:

*Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Na situação em apreço, não há como prosperar entendimento de que o processo em questão teve sua finalidade exaurida ou que o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado.

Tal finalidade persiste e mais, seria, como de fato é, totalmente possível a continuidade do processo com uma simples resposta do órgão ambiental de discordância, o que daria direito ao empreendedor de optar por manter seu posicionamento ou acatar o do órgão ambiental.

**No caso, se ainda assim fosse mantido o posicionamento, o órgão ambiental poderia, simplesmente, utilizando-se de suas prerrogativas, emitir a licença ambiental e condicionar o cumprimento das ações discutidas, de forma tranquila e legítima.**

Por sua vez, a Resolução CONAMA 237/1997, nos artigos invocados no despacho de controle processual, diz:

*Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.*

E

*Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.*

Ora, considerando o artigo 16, que é o que interessa ao caso, o arquivamento do pedido de licença poderá ser realizado quando não cumprido o prazo de informações complementares, o que não se deu. Repita-se, o prazo foi cumprido, isso é inconteste e consta no despacho da equipe técnica e no da equipe jurídica.

O fato de se levantar uma discussão legítima de aplicação normativa não pode ser considerado descumprimento, mas sim deve levar a uma

decisão do órgão ambiental de acatar ou não os argumentos e dar continuidade ao processo.

Já os invocados §§ 5º e 6º do artigo 26 da DN COPAM nº 217/2017 dizem:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

(...)

*§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.*

*§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:*

*I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;*

*II – por autotutela administrativa.*

Mais uma vez a norma citada traz a possibilidade de arquivamento pelo não cumprimento dos prazos para informações complementares, o que, nunca é demais reforçar, **não ocorreu** na situação ora em análise. O prazo foi cumprido, e cabia ao órgão ambiental analisar os argumentos, tão somente, e não o arquivamento do procedimento.

O arquivamento sumário do processo, mesmo com o cumprimento dos prazos e pelo motivo de discordância interpretativa de norma por parte do empreendedor, é uma afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Constituição Federal assevera:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Quanto ao Princípio do Contraditório, ensina de forma brilhante o Professor Bonfin:

"Na definição de Canuto Mendes de Almeida, é "a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los", pelo que representa uma garantia conferida às partes de que elas efetivamente participarão da formação da convicção do juiz. De certa forma, pode ser dito, como bem lembra a melhor doutrina, que encontra-se inserido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal.

Em linhas gerais, pode ser dito que o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes. Surge como uma garantia de justiça para as partes e tem, como ponto de partida, o brocardo romano audiatur et altera pars – a parte contrária também deve ser ouvida. É de suma importância que o juiz, antes de proferir cada decisão, proceda a devida oitiva das partes, proporcionando-lhes a igual oportunidade para que, na forma devida, se manifestem com os devidos argumentos e contra-argumentos." (Bonfim, E. M. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2009. 4. ed.)  
**(grifo nosso)**

E o Professor Manzano, por sua vez, explica:

"Em resumo, pode ser dito que o princípio do contraditório é constituído por dois elementos, a saber: informação e possibilidade de reação. Também, cabe enfatizar que nossa Constituição de 1988 autorizou o entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam garantidos no processo administrativo, inclusive não punitivos, em que não existem acusados, mas litigantes, ou seja, titulares de interesses conflitantes." (Manzano, L. F. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas. 2012. 2. ed.) (grifo nosso)

De fato, parece-nos que o objetivo primevo do processo administrativo, seja em que nível e órgão tramite, seja a junção de documentos, provas, informações e discussões que possam levar o órgão julgador, ou que tem a prerrogativa deliberativa, a tomar uma decisão razoável e condizente.

Para tanto, as partes, todas elas, tem o direito de manifestação sob sua perspectiva, de colocar seus argumentos e de que estes sejam considerados, mesmo que não acatados, **e nem por isso sofrer a penalidade sumária de arquivamento, unicamente pois o órgão ambiental não concorda com o que foi exposto.**

Diga-se, novamente, que é direito do órgão ambiental não concordar com argumentos expostos, mas não o de considerar não cumprida solicitação quando esta, ao passo de vir cumprindo expressamente o pedido, retorna com uma discussão lógica, legítima e fundamentada em argumentos técnicos e jurídicos.

Além disso, a decisão se mostra totalmente desarrazoada, não somente em questão ao empreendedor quanto ao próprio órgão ambiental.

É de conhecimento geral o número de processos que tramitam pelos órgãos do SISEMA, e a impossibilidade estrutural do sistema de dar andamento normal aos mesmos, seja pela falta de servidores ou de estrutura. São milhares de processos em andamento para uma estrutura física e humana deficitária, o que se agrava na SUPRAM TMAP que, apesar dos reconhecidos



esforços e da capacidade técnica de seus servidores, e a superintendência mais demandada do Estado.

**O arquivamento do processo, sendo que havia alternativa para sua continuidade, é uma ofensa à lógica e ao Princípio da Eficiência e da Economia Processual.**

Trata-se de um processo complexo, de atividade com grande impacto ambiental, instruído com EIA/RIMA e que tem grande quantidade de atos processuais que já foram ultrapassados e cumpridos.

O arquivamento do processo, com a indicação de abertura de outro absolutamente igual, além de ser um desrespeito ao empreendedor que terá que novamente recolher altas taxas, é força os servidores da SUPRAM TMAP a reanalisar, sem qualquer modificação prática, tudo novamente.

Terão, de fato, que analisar novamente os mesmos documentos, fazer nova vistoria, solicitar se for o caso novas informações, enfim, refazer todo o trabalho que já está pronto. O retrabalho não é condizente com o Princípio da Eficiência, que é pilar mestre da administração pública, estampado explicitamente na Carta Magna, e além de emperrar a eficiência de um órgão já tão assoberbado de trabalho, traz custos evitáveis ao Estado.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona com propriedade:

*"Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a administração pública, emperrando a máquina administrativa" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 504.)*

Paulo Soares Bugarin discorre também acerca da valoração da economicidade, vejamos:

*"O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão." (BUGARIN, 2001, P. 240).*

Medida mais razoável seria possível, e até indicada, a fim de evitar-se o retrabalho, a oneração inútil do empreendedor e o gasto desnecessário de recursos financeiros, estruturais e humanos de um Estado já em grandes dificuldades, especialmente em se tratando de um órgão já apertado pelo volume excessivo de trabalho.

A continuidade do processo, abrindo-se prazo para o empreendedor cumprir o exigido, demonstrando de forma clara e fundamentada a não concordância pelo órgão ambiental com seus argumentos, seria possível e mais lógica.

De fato, o empreendedor, ao largo de exercer seu direito à discussão técnico-jurídica dentro do processo administrativo, está disposto a cumprir a determinação, e o teria manifestado se instado pelo órgão ambiental, mas isso não lhe tira a prerrogativa, que se valeu legitimamente, de colocar seus argumentos.

Portanto, repisa-se, a mera discordância por parte do técnico responsável pela análise do processo administrativo não é motivo plausível para o seu arquivamento, motivo pelo qual o despacho de arquivamento deve ser reformado de pronto.



Outro ponto a ser considerado é que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto ainda no prazo recursal previsto na legislação, o empreendedor recebeu guia e cálculos para pagamento de custas finais do processo, e mais, recebeu ofício dizendo que não fora identificado o pagamento e que "o inadimplemento dessa obrigação implica na remessa do processo à Advocacia Geral do Estado párea inscrição do débito em dívida ativa."

Ora, obrigar ao pagamento de custas finais antes do trânsito em julgado administrativo do processo é inadmissível, e deve ser revisto.

## 5 – DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a esta Colenda Unidade Regional Colegiada do COPAM:

- a) **Receber o presente recurso**, posto que próprio, tempestivo e com todos os requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos;
- b) **PRELIMINARMENTE, requer a apreciação do pedido de autotutela protocolado** em 18/03/2020 (R35217/2020), para, em caso de acolhimento e consequente reversão do arquivamento do processo de licenciamento em apreço, seja extinto o presente recurso por perda de objeto.
- c) Contudo, na eventualidade de não acolhimento do pedido contido na alínea "b", requer, **no MÉRITO, se digne, dar provimento ao presente recurso** pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que seja reformada a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento, retornando o mesmo ao seu curso regular, com o estabelecimento de novo prazo para apresentação

dos itens das informações complementares cujos laudos e argumentos não foram acolhidos pela equipe multidisciplinar da SUPRAM TM;

- d) Requer, por fim, **o cancelamento das guias concernentes aos custos finais de análise processual**, já que ainda não se encontra transitada em julgado a decisão de arquivamento no âmbito administrativo, evitando-se assim a ilegal inscrição da empresa em dívida ativa.

Protesta provar o alegado com todas as provas de direito admitidas, em especial a juntada de todos os documentos que compõe o PA COPAM Nº 31289/2015/001/2017.

Termos em que pede e espera provimento.

De Catalão para Uberlândia, 18 de março de 2020.

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA



AVISO DE  
RECEBIMENTO

AR

AGE SAÚDE  
AVIATION

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

20 MAR 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

UBERABA - MG

OD 134075601 BR

(Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h / / : h / / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Vale do Rio Grande, Recife Rosâmbol 2101

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. João Netto de Campos, 155. São Luís/MA

CIDADE / LOCALITÉ

Crato/CE - CEP

UF  
CE

BRASIL  
BRESIL

7 5 2 0 6 - 9 2 0



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr. Primo - tm.nP

ENDEREÇO / ADRESSE

Praca Juscelino Kubitschek, 03, Lenho

Uberlândia - MG - REF: Rec. Adm. PA 31289/2015

CEP / CODE POSTAL

38900 186

CIDADE / LOCALITÉ

uberlândia

UF

MG

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

MARIA CRUZ

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

24/3/2020

CARIMBO DE ENTREGA  
JUNTO AO DESTINTO  
BUREAU DE DESTINATION

24 MAR 2020

MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Informações prestadas pelo funcionário

RUBRICA E MAT. DA AGÊNCIA  
SIGNATURE DE L'AGENCEAERÓDROMO DE CAMPOS  
Agente de Correios  
Matrícula: 8.414.909-4  
CDD UBERLÂNDIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

MOVIMENTO . . . : 20/03/2020 HORA . . . . . : 15:54:01	Caixa . . . . . : 95910388 Matricula . . . : 0397*****	Lancamento . . . : 052 Atenendimento . . . : 00046	Modelidade . . . : A Vista ID Tipquete . . . : 1796296293	Valor do Porte(R\$) . . . : 25,80	Cep Destino: 38400-186 (MG)	Peso real (KG) . . . . . : 0,115	Peso Tarifado: . . . . . : 0,115	OBJETO=====> OD134075601BR	PE - 5 ED - S ES - S	Aviso de Recbimento: 6,35	TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 32,15	VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO(R\$)	NO CASO DE OBJETO COM VALOR,	UTILIZE O SERVICO ADICIONAL DE VALOR DECLARADO	PE - Prazo final de entrega em dias utiles.	ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.	ES - Entrega sabado - Sim/Nao.	RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.	* Para fins de contagem do prazo de entrega,	sabados, domingos e feriados nao sao	considerados dias utiles.	Postagens ocorridas aos sábados, domingos	e feriados, considerar o proximo dia útil	como o dia da Postagem .
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	32,15	VALOR RECEBIDO(R\$)=>	50,00	VALOR RECEBIDO(R\$)=>	17,85	TROCO(R\$)======>	SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78	GARANTIA TEMPO																
RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA			
RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA	RECIBO DE ENTREGA			



Uberlândia-MG., 17 de março de 2020.

Ilma. Sra. Dra. Kamila Borges Alves  
Superintendente Regional da SUPRAM TMAP

Processo COPAM Nº 31289/2015/001/2017

R35217/2020  
**SUPRAM - TM**  
Recebido em: 18/03/2020  
Nome legível: 

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA, já qualificada no processo administrativo supramencionado, proprietária da Fazenda Rio Grande, localizada no município de Prata-MG, vem através deste, solicitar, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 78 do Decreto nº 47.749/2019, além do artigo 26, §º, II da DN COPAM nº 217/2017, a revisão da decisão de arquivamento do processo administrativo em tela, em efeito de autotutela administrativa, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

## 1. DOS FATOS

A empresa solicitante é proprietária de uma área rural denominada Fazenda Rio Grande, no município de Prata-MG., e formalizou processo administrativo de licenciamento ambiental das atividades ali desenvolvidas.

O processo teve seu curso normal, com apresentação dos documentos e estudos pertinentes, análise e vistoria do órgão ambiental.

Após a vistoria, foi enviado ofício, em agosto de 2019, solicitando informações complementares, que foram devidamente cumpridas, mediante apresentação dos documentos solicitados, em alguns dos itens, e justificativa acompanhada de Laudo Técnico e outros itens.

Página 1 de 13



A SUPRAM TMAP, por sua vez, ao analisar os documentos, laudos e argumentos do empreendedor, decidiu pelo arquivamento do processo, por entender não cumpridos alguns dos itens.

Em apertada síntese, é o que interessa dos fatos para a presente discussão.

## 2. DO PROCEDIMENTO ADOTADO E SUA DESARRAZOABILIDADE

Primeiramente, há que se dizer que o empreendedor, dentro dos prazos estipulados, cumpriu o ofício de solicitação de informações complementares enviado pelo órgão ambiental.

Embora, de fato, não tenha atendido exatamente o que foi solicitado, foram apresentadas todas as justificativas técnicas e jurídicas, discussão de aplicabilidade de legislação, laudos técnicos, enfim, todos os argumentos para embasar seu entendimento.

Não se pode, então, afirmar que restaram descumpridos os itens solicitados pela SUPRAM TMAP, mas antes, que foi suscitado no processo administrativo - e entende-se que para isso há um processo – o levantamento de questionamento sobre aplicabilidade legal embasadora dos pedidos formulados, o que é, sem sobra de dúvida, direito do empreendedor.

Os próprios despachos que opinaram pelo arquivamento deixam claro esta situação. Diz o despacho da equipe técnica:

*“(...) O empreendedor, por sua vez, realizou o protocolo R0186911/2019 de 11/12/2019, referente à entrega das informações complementares dentro do prazo. Apesar da apresentação de informações complementares dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental (...)” (grifo nosso)*



O que fica claro é que o órgão ambiental tem ciência, obviamente, que as informações complementares foram cumpridas dentro do prazo concedido, mas que o fato de que, ao invés de haver o cumprimento nos termos colocados serem feitas discussões sobre a legalidade do que fora exigido, levou a equipe técnica, posteriormente validada pela análise jurídica, a entender como não apresentados documentos, o que levaria ao arquivamento. Por sua vez, a Douta Superintendente Regional de Meio Ambiente, ratificando as manifestações pretéritas, determinou o arquivamento. Esta interpretação não pode prosperar!

O fato de que o empreendedor, antes de cumprir fielmente e sem discussão o que lhe fora exigido, decidiu levantar uma situação de interpretação de legislação não é motivo para o arquivamento sumário do processo.

Diz o artigo 33 do Decreto nº 47.383/2018:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

A alegação posta pela equipe técnica é de que o arquivamento se deu em razão do inciso II do artigo supramencionado, o que é descabido.



O empreendedor, em momento algum deixou de apresentar a complementação de informações, tendo realizado a resposta às informações complementares dentro do prazo estipulado, sendo que, inclusive, respondido item a item do que fora exigido, de forma que cumpriu a maioria e, em pontos específicos, apresentou justificativa técnico-jurídica.

É direito, não se nega, do órgão ambiental em não concordar com as justificativas apresentadas, tanto quanto é direito do empreendedor levantá-las, e isto não pode ser motivo de arquivamento sumário de um processo complexo como o que se trata.

No despacho da equipe jurídica é reforçada a entrega das informações no prazo legal, senão veja-se:

*"Considerando que o empreendedor realizou a entrega das informações complementares dentro do prazo, entretanto, a documentação apresentada não cumpriu integralmente o conteúdo solicitado;" (grifo nosso)*

Não obstante isso, conclui a respeitável equipe jurídica da SUPRAM TMAP que não há informações essenciais no processo para sua conclusão, além de avocar a inteligência do artigo 50 da Lei nº 14.184/2002, ao final opinando pelo arquivamento com base nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no artigo 26, §§ 5º e 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O artigo 50 da Lei nº 14.184/2002 diz:

*Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*



Na situação em apreço, não há como prosperar entendimento de que o processo em questão teve sua finalidade exaurida ou que o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado.

Tal finalidade persiste e mais, seria, como de fato é, totalmente possível a continuidade do processo com uma simples resposta do órgão ambiental de discordância, o que daria direito ao empreendedor de optar por manter seu posicionamento ou acatar o do órgão ambiental.

No caso, se ainda assim fosse mantido o posicionamento, o órgão ambiental poderia, simplesmente, utilizando-se de suas prerrogativas, emitir a licença ambiental e condicionar o cumprimento das ações discutidas, de forma tranquila e legítima.

Por sua vez, a Resolução CONAMA 237/1997, nos artigos invocados no despacho de controle processual, diz:

*Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.*

E

*Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.*

Ora, considerando o artigo 16, que é o que interessa ao caso, o arquivamento do pedido de licença poderá ser realizado quando não cumprido o prazo de informações complementares, o que não se deu. Repita-se, o prazo



foi cumprido, isso é inconteste e consta no despacho da equipe técnica e no da equipe jurídica.

O fato de se levantar uma discussão legítima de aplicação normativa não pode ser considerado descumprimento, mas sim deve levar a uma decisão do órgão ambiental de acatar ou não os argumentos e dar continuidade ao processo.

Já os invocados §§ 5º e 6º do artigo 26 da DN COPAM nº 217/2017 dizem:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

*(...)*

*§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.*

*§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:*

*I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;*

*II – por autotutela administrativa.*

Mais uma vez a norma citada traz a possibilidade de arquivamento pelo não cumprimento dos prazos para informações complementares, o que, nunca é demais reforçar, não ocorreu na situação ora em análise. O prazo foi cumprido, e cabia ao órgão ambiental analisar os argumentos, tão somente, e não o arquivamento do procedimento.



O arquivamento sumário do processo, mesmo com o cumprimento dos prazos e pelo motivo de discordância interpretativa de norma por parte do empreendedor, é uma afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Constituição Federal assevera:

*Art. 5º - (...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Quanto ao Princípio do Contraditório, ensina de forma brilhante o Professor Bonfin:

*"Na definição de Canuto Mendes de Almeida, é "a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los", pelo que representa uma **garantia conferida às partes de que elas efetivamente participarão da formação da convicção** do juiz. De certa forma, pode ser dito, como bem lembra a melhor doutrina, que encontra-se inserido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal.*

*Em linhas gerais, pode ser dito que **o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes**. Surge como uma garantia de justiça para as partes e tem, como ponto de partida, o brocardo romano audiatur et altera pars – a parte contrária também deve ser ouvida. É de suma importância que o juiz, antes de proferir cada decisão, proceda a devida oitiva das partes, proporcionando-lhes a igual oportunidade para que, na forma devida, se manifestem com os devidos argumentos e contra-*



*argumentos.”* (Bonfim, E. M. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2009. 4. ed.) (**grifo nosso**)

E o Professor Manzano, por sua vez, explica:

*“Em resumo, pode ser dito que o princípio do contraditório é constituído por dois elementos, a saber: informação e possibilidade de reação. Também, cabe enfatizar que nossa Constituição de 1988 autorizou o entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam garantidos no processo administrativo, inclusive não punitivos, em que não existem acusados, mas litigantes, ou seja, titulares de interesses conflitantes.”* (Manzano, L. F. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas. 2012. 2. ed.) (**grifo nosso**)

De fato, parece-nos que o objetivo primevo do processo administrativo, seja em que nível e órgão trâmite, seja a junção de documentos, provas, informações e discussões que possam levar o órgão julgador, ou que tem a prerrogativa deliberativa, a tomar uma decisão razoável e condizente.

Para tanto, as partes, todas elas, tem o direito de manifestação sob sua perspectiva, de colocar seus argumentos e de que estes sejam considerados, mesmo que não acatados, **e nem por isso sofrer a penalidade sumária de arquivamento, unicamente pois o órgão ambiental não concorda com o que foi exposto.**

Diga-se, novamente, que é direito do órgão ambiental não concordar com argumentos expostos, mas não o de considerar não cumprida solicitação quando esta, ao passo de vir cumprindo expressamente o pedido, retorna com uma discussão lógica, legítima e fundamentada em argumentos técnicos e jurídicos.



A melhor doutrina manifesta-se sobre a função do processo como palco de discussões legítimas:

*"A soma da parcialidade das partes, num processo dialético, é que conduz o juiz à síntese; por tal razão, as partes assumem, em relação a ele, o papel de "colaboradores necessários", pois, apesar de agirem conforme seus próprios interesses, a ação combinada delas é que auxilia na eliminação do conflito que as envolve."* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 55). (**grifo nosso**)

Por fim, Humberto Theodoro Júnior afirma que este princípio deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, devendo as partes serem postas a expor suas razões.

Além disso, a decisão se mostra totalmente desarrazoada, não somente em questão ao empreendedor quanto ao próprio órgão ambiental.

É de conhecimento geral o número de processos que tramitam pelos órgãos do SISEMA, e a impossibilidade estrutural do sistema de dar andamento normal aos mesmos, seja pela falta de servidores ou de estrutura. São milhares de processos em andamento para uma estrutura física e humana deficitária, o que se agrava na SUPRAM TMAP que, apesar dos reconhecidos esforços e da capacidade técnica de seus servidores, é a superintendência mais demandada do Estado.

**O arquivamento do processo, sendo que havia alternativa para sua continuidade, é uma ofensa à lógica e ao Princípio da Eficiência e da Economia Processual.**



Trata-se de um processo complexo, de atividade com grande impacto ambiental, instruído com EIA/RIMA e que tem grande quantidade de atos processuais que já foram ultrapassados e cumpridos.

O arquivamento do processo, com a indicação de abertura de outro absolutamente igual, além de ser um desrespeito ao empreendedor que terá que novamente recolher altas taxas, é força os servidores da SUPRAM TMAP a reanalisar, sem qualquer modificação prática, tudo novamente.

Terão, de fato, que analisar novamente os mesmos documentos, fazer nova vistoria, solicitar se for o caso novas informações, enfim, refazer todo o trabalho que já está pronto. O retrabalho não é condizente com o Princípio da Eficiência, que é pilar mestre da administração pública, estampado explicitamente na Carta Magna, e além de emperrar a eficiência de um órgão já tão assoberbado de trabalho, traz custos evitáveis ao Estado.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona com propriedade:

*"Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a administração pública, emperrando a máquina administrativa" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 504.)*

Paulo Soares Bugarin discorre também acerca da valoração da economicidade, vejamos:



*“O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.” (BUGARIN, 2001, P. 240).*

Medida mais razoável seria possível, e até indicada, a fim de evitar-se o retrabalho, a oneração inútil do empreendedor e o gasto desnecessário de recursos financeiros, estruturais e humanos de um Estado já em grandes dificuldades, especialmente em se tratando de um órgão já apertado pelo volume excessivo de trabalho.

A continuidade do processo, abrindo-se prazo para o empreendedor cumprir o exigido, demonstrando de forma clara e fundamentada a não concordância pelo órgão ambiental com seus argumentos, seria possível e mais lógica.

De fato, o empreendedor, ao largo de exercer seu direito à discussão técnico-jurídica dentro do processo administrativo, está disposto a cumprir a determinação, e o teria manifestado se instado pelo órgão ambiental, mas isso não lhe tira a prerrogativa, que se valeu legitimamente, de colocar seus argumentos.

Portanto, repisa-se, a mera discordância por parte do técnico responsável pela análise do processo administrativo não é motivo plausível para o seu arquivamento, motivo pelo qual o despacho de arquivamento deve ser revisto de pronto.



Cumpre ressaltar que os artigos 64, 65 e 68 da Lei Estadual 14.184/2002, que regulamenta o Processo Administrativo em Minas Gerais, dispõe acerca do princípio da autotutela administrativa, senão vejamos:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

(...)

Art. 68 – **O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.** (grifo nosso)

Outro ponto a ser considerado é que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto ainda no prazo recursal previsto na legislação, o empreendedor recebeu guia e cálculos para pagamento de custas finais do processo, e mais, recebeu ofício dizendo que não fora identificado o pagamento e que “**o inadimplemento dessa obrigação implica na remessa do processo à Advocacia Geral do Estado pária inscrição do débito em dívida ativa.**”

Ora, obrigar ao pagamento de custas finais antes do trânsito em julgado administrativo do processo é inadmissível, e deve ser revisto.



Página 12 de 13



### 3 – DOS PEDIDOS

Por fim, pelos fatos e fundamentos supramencionados, requer respeitosamente a essa Douta Superintendente Regional de Meio Ambiente, no uso de suas prerrogativas legais, **exerce a autotutela administrativa** e reverta a decisão de arquivamento do processo administrativo ora em tela, dando andamento ao mesmo, considerando ainda que o empreendedor, de antemão, se coloca favorável ao cumprimento das exigências do órgão ambiental, em prazo razoável a ser determinado por Vossa Senhoria.

No mais, **de forma urgente**, solicita o cancelamento das guias concernentes aos custos finais de análise processual, já que ainda não transitada em julgado a decisão de arquivamento no âmbito administrativo, evitando-se assim a ilegal inscrição da empresa em dívida ativa.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA

Daniel Prado de A. Ferreira  
OAB/MG 150.597